

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

EDITAL Nº 31/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012.014739/2023-64

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 13.461.022/0001-09, com endereço na Avenida Frei Serafim, nº 1989, Centro, CEP 64000-020, na cidade de Teresina (PI), neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, mui respeitosamente, à presença de V.S^a, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face da decisão proferida que a declarou inabilitada e declarou vencedora do certame a empresa Hospital da Visão do Meio Norte Ltda EPP, requerendo que seja mantida a decisão recorrida pelos motivos de fato e de direito a seguir:

1. DOS FATOS

Foi aberto edital de licitação de preço para registro de preços com vistas a subsidiar a contratação de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Apenas três empresas se habilitaram e apresentaram propostas de preço.

A classificação das licitantes, após o encerramento da disputa, foi: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S na primeira posição; HOSPITAL DA VISAO DO PIAUI LTDA, ora recorrente, na segunda posição; HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP na terceira posição.

Analisadas as documentações, as duas primeiras foram desclassificadas enquanto a terceira empresa foi declarada vencedora.

A empresa recorrente, classificada na primeira posição, se insurge contra a decisão que a desclassificou, no entanto, conforme se verá, as alegações não merecem prosperar ao passo que os argumentos apresentados não encontram respaldo legal, e não poderia ser de outra forma, posto que não cumpriu os requisitos do edital para que se mantivesse no certame.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO EDITAL.

Ao analisar a documentação da recorrente, percebe-se que deixou de cumprir os requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.2.1, 5.2.5 e 5.2.7.

O item 5.2.1 exige a apresentação de alvará sanitário emitido pelo Estado do Piauí ou pela Prefeitura Municipal de Teresina. A recorrente, todavia, apresentou documentos da cidade de Ribeirão Preto - SP e alega que apenas quando declarada vencedora abriria filial para pleitear os respectivos alvarás.

Sobre o item 5.2.5, que exige inscrição no CRM-PI do diretor técnico da empresa, também afirma que apenas requisitará a abertura de número de inscrição após a declaração como vencedora e que a exigência seria formalismo rigoroso por parte da Administração Pública.

Por fim, o item 5.2.7 exige a comprovação de registro de especialidade - RQE dos profissionais indicados ao cumprimento do objeto do certame, e, para suposto

cumprimento dos requisitos, a recorrente juntou declaração dos profissionais informando que, após declarada vencedora, iniciariam o registro no conselho estadual.

Tendo demonstrado tais fatos, resta claro que a recorrente não comprovou o cumprimento dos itens conforme o edital preconizava.

Alega a recorrente a possibilidade de regularização de toda a documentação, qual seja, abertura de filial no Estado do Piauí, inscrição de todos os médicos no CRM-PI, registro de especialidade no mesmo conselho, após a hipótese de declaração de vencedora.

Ocorre que o próprio edital, no item 13.4., prevê que, declarada a vencedora e após a homologação do processo licitatório, a empresa terá 5 (cinco) dias úteis para assinar a minuta do contrato.

Logo, há justificativa plausível para que o Estado do Piauí tenha exigido a comprovação de toda a documentação já na fase de habilitação das propostas, pois, não há previsão de prazo para regularização.

Fato é que a recorrente busca flexibilizar os termos do edital por conta própria, minucando o princípio da vinculação ao edital.

O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

Portanto, tendo sido exigido a comprovação de existência de alvará sanitário, inscrição no CRM-PI e RQE dos profissionais, tais documentos devem ser anteriores à habilitação e apresentação de propostas de preços para garantir o efetivo andamento do processo licitatório e o início das atividades contratadas em curto espaço de tempo, visando o benefício da população piauiense, além da isonomia entre os licitantes.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).** 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018). (grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO

EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. **2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.** 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (STJ - RMS: 54907 DF 2017/0190530-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018). (grifou-se).

Logo, tendo em vista o descumprimento dos requisitos exigidos pelo Estado do Piauí, e em respeito ao princípio da vinculação ao edital, resta claro que a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada e, portanto, não merece ser reformada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, observa-se que os argumentos expedidos nas Razões do Recurso Administrativo não merecem prosperar, posto que o recurso interposto é precário, inconsistente e desprovido de qualquer respaldo legal e fático, pelo que requer a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente e que seja dado regular andamento processo licitatório, sendo a empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA** declarada vencedora, nos termos do recurso apresentado em 22/12/2023 às 16:40:42.

Pede deferimento.

Teresina/PI, 25 de dezembro de 2023.

HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA